



FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO TJ-ADM-2018/43964
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2019 Registro de Preço 028/2019.

Objeto: Registro de Preços unitários para futura e eventual aquisição de computadores e monitores.

IMPUGNANTE: Empresa interessada no certame apresenta impugnação ao Edital referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe conforme argumentos abaixo delineados.

I- TEMPESTIVIDADE E FUNDAMENTOS

Impugnação foi interposta com base na legislação vigente, notadamente na Lei nº 10.520/02 e na Lei Estadual nº 9.433/05.


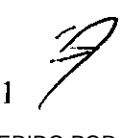
II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deflagrou procedimento licitatório com vistas a Registro de Preços unitários para futura e eventual aquisição de computadores e monitores.

Em 02/08/2019, via e-mail, as 17h:35min, a empresa impugnante contestou o edital amparada nos argumentos que seguem abaixo transcritos.

(...)

1. PARA O UBUNTU "O equipamento ofertado deverá constar na lista de hardware certificado para Linux Ubuntu. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo em <https://certification.ubuntu.com/desktop>"
2. Cumpre esclarecer que o Linux surgiu com a filosofia de código aberto, de modo a fazer com que várias organizações passassem a distribuí-lo. Contudo, os próprios distribuidores Linux, temendo uma possível incompatibilidade entre distribuições e, conseqüentemente, a autodestruição do produto, regulamentaram, em conjunto, as distribuições, criando um núcleo (kernel) comum para evitar a tão temida incompatibilidade, chamando-o de LSB (Linux Standard Base), a fim de criar a plataforma "padrão" de Linux a ser seguida por todos os distribuidores. Ou seja, o Linux, na realidade, é apenas o nome do kernel do sistema operacional. Isto significa que todas as distribuições usam o mesmo kernel.
3. Deste modo, entende-se que, caso o equipamento ofertado estivesse presente no site de uma ou mais das distribuições Linux, quais sejam, Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSUSE, Linux Enterprise Desktop 11 ou Red Hat Linux, distribuições estas voltadas ao mercado corporativo e com maior número de usuários, compartilhando do mesmo kernel, estaria o Edital resguardando o princípio da isonomia, inerente a todos os processos licitatórios realizados em território nacional.
4. A bem da verdade, as exigências editalícias acima expostas tem caráter restritivo, uma vez que poucos fabricantes, figuram na relação de empresas que possuem o certificado Linux Ubuntu fornecido em sítio do desenvolvedor da distribuição.
5. A manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo (em particular, o princípio da isonomia), protegidos pela Lei nº 8.666/93, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que se veem impossibilitadas de disputar o certame.
6. Desta forma, diante do que foi exposto, tendo em vista a manutenção da competitividade e isonomia do certame, requer a Recorrente que seja alterada a redação do Termo de Referência, do Edital para: "O equipamento deverá possuir certificado de homologação comprovando a compatibilidade do mesmo com, pelo menos, uma das seguintes distribuições de Linux: Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSUSE, Linux Enterprise Desktop 11 ou Red Hat Linux, (fornecido em sítio do desenvolvedor da distribuição)". B) PARA VOLUME MÁXIMO DO GABINETE "Volume máximo (L x A x P) não superior a 10.000 cm³"

 1 



TJADM201843964V02



PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



7. Em consulta aos equipamentos dos fabricantes Dell, Dater, Positivo, Lenovo, Login e HP constatamos que nenhuma fabricante, Nacional ou Internacional atende a exigência de possuir volume máximo de 10.000 cm³ no gabinete.

8. Portanto, essa exigência deixa de fora todos os fabricantes, indo em desconformidade a Resolução Nº 1.252/2012, no seu artigo 13º, que trata da definição do objeto.

9. No sentido de ampliar a concorrência, solicitamos que a redação seja alterada para até 12.000 cm³, assim, possibilitando a participação de outros fabricantes de qualidades participar da Licitação, tendo como consequência a redução do valor pago por equipamento.

C) GREEN ELETRON "Não tendo ainda sido emitida a comprovação de conformidade com a versão 2018, será admitida em substituição a constância em <https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/06/FINAL-Pcs-and-Displays-2009-Archive-2014-019.xlsx>, apenas no nível Gold, acompanhada da comprovação do processo de certificação em andamento para a versão 2018"

10. A Green Eletron é uma entidade de personalidade jurídica de direito privado, que tem por objetivo promover a logística reversa dos produtos eletrônicos, conforme pode observar no seu estatuto, presente no link <https://www.greeneletron.org.br/estatuto>.

11. Os fabricantes de computadores, que possuem certificado ambiental são responsáveis pela Logística Reversa dos seus equipamentos. Exigir que o fabricante possua associação com a empresa Green Eletron, para realizar um serviço que pode ser feito pelo próprio fabricante ou, por outras empresas que prestam o mesmo serviço, exclui a regra da livre concorrência. Ademais o Edital possui diversas exigências que comprovam que o Fabricante e o seu produto estejam em conformidade com as práticas sustentáveis. O que torna essa exigência redundante.

12. Neste sentido, solicitamos que seja alterada a redação, retirando a exigência que a engenharia reversa seja praticada exclusivamente pela empresa Green Eletron, passando a ser conforme texto abaixo: "O fabricante do microcomputador deverá possuir programa para logística reversa de produtos eletroeletrônicos, podendo ser através de terceiros" D) PARA CERTIFICAÇÃO EPEAT "O conjunto (computador + monitor) deve estar em conformidade com a norma EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) versão 2018 (1680.1 (2018) criteria), comprovando que o equipamento atinge as exigências mais atualizadas para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação. Esta comprovação deverá ser feita através do site <http://www.epeat.net>, na categoria (Computers and Displays (2018) (launched 2019));"


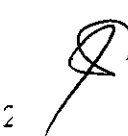
13. Vejamos os fatos. O EPEAT, é um rótulo ecológico que comprova que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, baseado nas normas IEEE 1680, sendo que a variação IEEE 1680.1 é específica para computadores e notebooks, conforme pode verificar na imagem abaixo, recortada do site do www.epeat.net, precisamente no link: <http://greenelectronicscouncil.org/epeat-criteria/>.

14. O EPEAT é gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), empresa sediada nos EUA, e tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Européia.

15. Considerando que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada na norma IEEE 1680, informamos que existem outras certificações ambientais, emitidas por outras instituições internacionais ou nacionais, credenciadas pelo INMETRO ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) por exemplo, também baseadas na norma IEEE 1680, comprovando a similaridade entre os programas/certificações.

16. A ABNT, fundada no Brasil há quase 79 anos, em 28 de setembro de 1940 é um órgão nacional reconhecido internacionalmente. Entidade privada e sem fins lucrativos, é membro fundador da International Organization for Standardization (Organização Internacional de Normalização - ISO), da Comisión Panamericana de Normas Técnicas (Comissão Pan-Americana de Normas Técnicas - Copant) e da Asociación Mercosur de Normalización (Associação Mercosul de Normalização - AMN). Desde a sua fundação, é também membro da International Electrotechnical Commission (Comissão Eletrotécnica Internacional - IEC).

17. A ABNT após estudos de adequação à legislação e à realidade local, e ampla discussão em audiências públicas desenvolveu uma certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores, sendo o procedimento de certificação voltado para a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (Norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança, como a Port. 170 do INMETRO, a Directive 2006/66/EC, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, RoHS, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, dentre outras (conforme pode-se observar na imagem abaixo, recortada do documento PE-351.01, que descreve os procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico emitido pela própria ABNT, disponível no link: <http://www.abntonline.com.br/CERTODADOS/Document.aspx?a=ZTj2QPSsvPPjimJyhkuAQ%3d%3d>).

 2 





3. Referências normativas

Os documentos relacionados a seguir contêm disposições que, ao serem citadas neste texto, constituem requisitos válidos para este procedimento. Para referências datadas, aplicam-se somente as edições citadas. Para referências não datadas aplicam-se as edições mais recentes do referido documento (incluindo emendas).

ABNT NBR ISO 14001	- Sistemas de gestão ambiental - Requisitos com orientações para uso.
ABNT NBR ISO 14020	- Rótulos e declarações ambientais - Princípios gerais.
ABNT NBR ISO 14024	- Rótulos e declarações ambientais - Rotulagem ambiental do tipo I - Princípios e procedimentos.
ABNT NBR ISO 14040	- Gestão ambiental - Avaliação do ciclo de vida - Princípios e estrutura.
ABNT NBR 10004	- Resíduos Sólidos - Classificação
Korea Ecolabel EL 144	- Personal Computers
Eco-Mark 119	- Personal Computers
IEEE Std 1680™ - 2006	- IEEE Standard for Environmental Assessment of Personal Computer Products, Including Laptop Personal Computers, Desktop Personal Computers, and Personal Computer Monitors.
ISO 7779	- Acoustics - Measurement of airborne noise emitted by information technology and telecommunications equipment
ABNT NBR 10152	- Níveis de ruído para conforto acústico
Directive 2006/66/EC	- Batteries, accumulators and waste batteries and accumulators
Portaria nº 170 INMETRO	- Requisitos de avaliação da conformidade para bens de informática
ABNT NBR 13230	- Embalagens e acondicionamento plásticos recicláveis - Identificação e simbologia
PG-11	- Procedimento Geral da Marca ABNT - Qualidade Ambiental.
PG-12	- Diretrizes para Elaboração dos Critérios da Marca ABNT - Qualidade Ambiental.
PG-15	- Manual de Instruções do uso da Marca ABNT

ABNT - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS

18.A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras, tal entidade é creditada e conceituada internacionalmente. Solicitar uma certificação estrangeira, utilizando o alarido de que a mesma é o melhor para o mercado nacional é no mínimo desrespeitoso com as renomadas entidades certificadoras Brasileiras, deixando claro, uma predileção desarrazoada por certificações estrangeiras e a falta de crença na competência dos serviços nacionais.

19.Assim, solicitamos que a exigências constantes do Edital, sejam modificadas respectivamente, conforme sugestão abaixo já adotada por diversos Editais:

"O conjunto (computador + monitor) deve estar em conformidade com a norma EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) versão 2018 (1680.1 (2018) criteria), comprovando que o equipamento atinge as exigências mais atualizadas para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação. Esta comprovação deverá ser feita através do site <http://www.epeat.net>, na categoria (Computers and Displays (2018) (launched 2019) ou comprovada através de certificados emitidos por instituições credenciadas a ABNT ou INMETRO;"

20. Decisões como esta, objetivam e tutelam a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, atendendo, assim, aos ditames constitucionais e legais que norteiam a matéria.

21. A Carta Magna é clara o suficiente ao determinar em seu art. 37, XXI, que:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."





22. A Lei nº 8.666/93, por sua vez, em seu art. 3º, caput, tratou de conceituar licitação, em conformidade com os conceitos doutrinários já vistos:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

23. Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, alíneas transcritas, assim como a Lei nº 8.666/93 trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará antes pela análise à luz destes princípios, enumerados e divididos pelo jurista José dos Santos Carvalho Filho em princípios básicos (princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo) e correlatos (princípios da competitividade, da indistinção, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade).

24. Para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

25. O estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

26. Todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade e probidade; daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.

27. Várias são as decisões do Tribunal de Contas da União – TCU no que tange à compra de equipamentos de informática. Estas decisões trazem em seu bojo, inclusive, a definição e a composição dos equipamentos e os vários modos como podem os órgãos licitantes efetuar as aquisições, sem prejudicar o caráter competitivo e isonômico do certame.
(...)

III- PEDIDO DA IMPUGNANTE

Por fim, requer o impugnante:

"Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente IMPUGNAÇÃO conhecida e provida, a fim de permitir que as alterações pleiteadas sejam acolhidas; isto aumentaria consideravelmente a quantidade de licitantes e tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão. Informamos que, caso o órgão decida pela manutenção das exigências restritivas, o edital poderá ser alvo de novas impugnações ou, até mesmo de representações ao Tribunal de Contas do Estado".

IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES PELO NÚCLEO DE LICITAÇÕES E ÁREA TÉCNICA DEMANDANTE:

PRELIMINARES:

Preliminarmente, a presente impugnação foi analisada quanto à tempestividade, concluindo-se pelo conhecimento da mesma, posto que interposta no prazo legal.

Com efeito, considerando que a Impugnante encaminhou sua petição, via e-mail, no dia Em 02/08/2019, via e-mail, as 17h:35min, considerando que a abertura da sessão pública do pregão estava marcada para o dia 09/08/2019, não há dúvidas quanto a sua tempestividade



4



a) INFORMAÇÕES DA ÁREA TÉCNICA -

No interesse de elucidar os argumentos postos pela impugnante, este Pregoeiro encaminhou as questões para análise e deliberação da área técnica demandante que prestou os seguintes esclarecimentos:

"A) PARA O UBUNTU

"O equipamento ofertado deverá constar na lista de hardware certificado para Linux Ubuntu. A comprovação da compatibilidade será efetuada pela apresentação do documento Hardware Compatibility Test Report emitido especificamente para o modelo em <https://certification.ubuntu.com/desktop>"

Com base no mandato legal citado pelo impugnante, entendemos que a licitação deve garantir a isonomia, porém sem prejudicar a obtenção da proposta "mais vantajosa para a Administração".

Exatamente com essa finalidade, a licitação foi dividida em dois lotes, evitando assim prejudicar a competitividade do conjunto em face de uma necessidade específica das áreas de desenvolvimento e suporte do TJBA.

A exigência da certificação Ubuntu não visa meramente garantir a qualidade dos equipamentos. Se assim fosse, ela deveria ser exigida em ambos os lotes. Ocorre que os equipamentos previstos no Lote 2 não estão destinados a usuário final e sim a técnicos especializados em desenvolvimento e suporte de aplicações Linux.

Grande parte dos sistemas em uso no TJBA estão sediados na plataforma Linux, existindo ao presente mais de 500 servidores virtuais em atividade.

Funções essenciais de desenvolvimento e suporte dessas aplicações são realizadas em equipamentos desktop que, necessariamente, devem rodar o mesmo kernel e, para que essas funções sejam desempenhadas com a segurança e produtividade necessárias, é preciso contar com plena compatibilidade entre o hardware e o software utilizado.

É por essa razão que se exige a certificação de equipamentos pelo próprio fabricante do software, assumindo que apenas ele esteja tecnicamente capacitado para realizar testes exaustivos abrangendo todas as ferramentas nas suas versões mais recentes.

Nesse sentido, a alegação do impugnante não procede pelas seguintes razões:

- O kernel, que o impugnante alega ser comum a todas as distribuições, é apenas o núcleo do sistema operacional. Em cima desse núcleo, cada distribuidora agrega suas próprias ferramentas de software para diversas aplicações.*

- A compatibilidade estabelecida pela LSB (Linux Standard Base) não se refere à compatibilidade do sistema operacional com o hardware e sim, à compatibilidade entre o núcleo comum e as ferramentas específicas de cada uma das distribuições. Ou seja, trata-se de uma compatibilidade exclusivamente de software.*

- Nem todas as distribuições Linux são iguais ou têm a mesma finalidade. Enquanto a maior parte das distribuições citadas pelo impugnante estão preferencialmente direcionadas a servidor de aplicações, o Linux Ubuntu leva considerável vantagem nas ferramentas de produtividade para o desktop. Assim, o TJBA utiliza em servidores a distribuição RedHat Enterprise, mas as atividades de desenvolvimento e suporte são realizadas em Linux Ubuntu.*





• Essa opção leva em conta que a distribuição Ubuntu oferece maior quantidade e variedade de aplicativos, possibilita maior interação e usabilidade e maximiza a produtividade dos técnicos. Essa dualidade de distribuições não compromete o resultado, posto que, sendo o kernel, de ambas as distribuições, intercompatível em razão da Linux Standard Base, aplicações desenvolvidas e testadas em Ubuntu rodam transparentemente na distribuição RedHat.

• A utilização do Ubuntu nas áreas de desenvolvimento e suporte não é uma escolha apenas do Tribunal de Justiça de Estado da Bahia. Levando em conta, principalmente, o ganho em produtividade, praticamente todos os órgãos que utilizam sistemas baseados em Linux estão optando por essa distribuição.

Pelas razões acima expostas, entendemos que a certificação Ubuntu é imprescindível para garantir produtividade e segurança adequadas à criticidade dos sistemas do TJBA. Entretanto, cabe reiterar que essa exigência consta apenas no Lote 2.

O Lote 1 – que, aliás, constitui o conjunto de equipamentos mais numeroso e de maior valor global – será utilizado exclusivamente em ambiente Windows.

Finalmente, cabe ressaltar que a exigência de certificação Ubuntu não constitui restrição ao caráter competitivo do certame, posto que existe variedade de produtos de diversos fabricantes que contam com tal certificação.

B) PARA VOLUME MÁXIMO DO GABINETE

"Volume máximo (L x A x P) não superior a 10.000 cm³"

Contrariamente ao que se alega na impugnação, todas as principais empresas do mercado possuem modelos que se enquadram na exigência do edital.

Concretamente, uma rápida consulta ao site da empresa impugnante evidenciou que constam nele ao menos quatro modelos de equipamentos com volume do gabinete sensivelmente inferior ao máximo definido.

Os modelos verificados no site da empresa impugnante são os seguintes: MINI PC DC3A-U, MINI PC DC3B-U, MINI PC DC3C-U e MINI PC DC3D-U.

Portanto, o volume máximo definido no edital não constitui limitação à livre concorrência.

C) GREEN ELETRON

"Não tendo ainda sido emitida a comprovação de conformidade com a versão 2018, será admitida em substituição a constância em <https://greenelectronicscouncil.org/wpcontent/uploads/2019/06/FINAL-Pcs-and-Displays-2009-Archive-2014-2019.xlsx>, apenas no nível Gold, acompanhada da comprovação do processo de certificação em andamento para a versão 2018"

Contrariamente ao que afirma a empresa impugnante, o edital não exige que o fabricante possua associação com a empresa Green Eletron (que, aliás, não é uma empresa e sim, uma organização não governamental). A única exigência do edital é que o equipamento tenha sido certificado na norma correspondente.

Cabe destacar que essa certificação – EPEAT 2009 Gold – constitui, no edital, uma flexibilização da exigência principal, que é de o equipamento possuir a certificação mais atual





– EPEAT 2018 – sendo tal opção especificamente destinada a possibilitar a participação de equipamentos que, já atendendo potencialmente à nova norma, ainda não tenham concluído o seu processo de certificação.

Ao menos potencialmente, é essa a situação da empresa impugnante, posto que aparece listada em <https://greenelectronicscouncil.org/wp-content/uploads/2019/06/Transitioning-MSMEs-for-EPEAT-2018.pdf>. Entretanto, a efetiva existência do processo de certificação para o modelo ofertado deverá ser comprovada em anexo à proposta conforme previsto no edital.

D) PARA CERTIFICAÇÃO EPEAT

"O conjunto (computador + monitor) deve estar em conformidade com a norma EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool) versão 2018 (1680.1 (2018) criteria), comprovando que o equipamento atinge as exigências mais atualizadas para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação. Esta comprovação deverá ser feita através do site <http://www.epeat.net>, na categoria (Computers and Displays (2018) (launched 2019);"

Conforme consta dos Estudos Preliminares da licitação em comento, "O Programa EPEAT estabelece um conjunto abrangente de critérios de desempenho de responsabilidade social e ambiental, relacionados ao gerenciamento de substâncias, seleção de materiais, longevidade do produto, conservação de energia, gerenciamento de final de vida, responsabilidade social corporativa etc. A inclusão destas exigências nos editais de licitação não visa apenas garantir a sustentabilidade dos produtos a serem adquiridos. As contratações sustentáveis, mais do que opções administrativas, são consideradas como políticas públicas voltadas à indução do mercado no sentido de fornecer produtos e serviços que atendam aos três pilares da sustentabilidade, ou seja, que sejam ambientalmente corretos, socialmente justos e economicamente viáveis."

Consta, ainda, no Termo de Referência, que o equipamento ofertado deve comprovar que "as exigências mais atualizadas para controle do impacto ambiental em seu processo de fabricação". Levando em conta que a norma EPEAT é vanguarda na sua área envolvendo diversas certificações parciais emitidas por outros órgãos, bem como que essa norma foi recentemente revisada, na versão 2018, com a incorporação de diversos novos critérios de avaliação, é duvidoso que outra norma, seja ela nacional ou estrangeira, possa atualmente substituir com equivalência a certificação exigida.

Por outra parte, a certificação EPEAT é de exigência habitual, não apenas nas licitações do TJBA como também de diversos outros órgãos, podendo ser citada como exemplo o Pregão Eletrônico nº 52/2018, licitado pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual a empresa impugnante foi vencedora".

b) MANIFESTAÇÃO DO NCL

Dos fundamentos acima, apresentados pela área técnica, se conclui que o Edital do PE 045/2019 e seus anexos, foram elaborados em conformidade com as normas vigentes dentre elas a Lei n.º 10520/02, Lei n.º 9.433/2005, tendo sido, inclusive, vistado e aprovado não só pela Área Demandante bem como pela Consultoria Jurídica da Presidência conforme previsão legal.

V- DA DECISÃO

A Administração tem o dever de apreciar e o poder-dever de rever seus próprios atos e sanar os defeitos encontrados, quando for o caso, por prudência, zelo e princípio da autotutela. No caso acima exposto ficou evidenciado, que as alegações da Impugnante são inconsistentes, uma vez que não






PODER JUDICIÁRIO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA



restou demonstrada qualquer ilegalidade e/ou irregularidade nos dispositivos constantes no edital, ora impugnado.

Diante de todo o acima exposto, o opinativo é pelo **NÃO PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO** por entender, conforme fundamentos aqui apresentados, que o Edital referente ao Pregão Eletrônico 045/2019 atendeu aos requisitos legais pertinentes **DEVENDO PERMANECER INALTERADO**.

Salvador, 07 de agosto de 2019.


Maria das Graças F. Pimentel
Pregoeira


Victor Martins Rocha Lima
Chefe do Núcleo de Licitação

